

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – ENAP

Pregão Eletrônico n. 10/2020-ENAP
Processo nº 04600.000756/2020-01

GOLDEN SOLUÇÕES & ENTRETENIMENTO EIRELI, já devidamente qualificada na presente licitação, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com a finalidade de apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO à decisão de desclassificação da ora recorrente, o que faz com base nas razões adiante expostas.

1 TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, frise-se que este recurso é tempestivo. Conforme ata de pregão eletrônico, a data limite para registro de recurso ocorrerá no dia 19/08/2020. Assim, tem-se que a presente peça é tempestiva, uma vez apresentada dentro do prazo estipulado, impugnando-se, desde já, quaisquer alegações em contrário.

2 SÍNTESE

Em breve síntese, o recurso interposto visa à reversão da decisão de desclassificação da empresa recorrente, GOLDEN SOLUÇÕES & ENTRETENIMENTO EIRELI, que foi desclassificada do certame por ter supostamente descumprido o edital de pregão de eletrônico.

Segundo o entendimento do pregoeiro, a empresa não teria encaminhado os contratos e demais documentos destinados à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, pelo que teria violado o subitem 9.15 do edital de referência.

Todavia, como veremos adiante, não houve qualquer violação ao edital, na medida em que a exigência dos DOCUMENTOS COMPLEMENTARES relacionados no subitem 9.15 somente se aplica para o caso de persistirem dúvidas acerca da veracidade dos atestados, os quais, importante esclarecer desde já, atendem aos requisitos do certame.

Outrossim, ainda que se entenda pela necessidade de apresentação da documentação indicada no subitem 9.15 do edital, é cediço que a referida previsão não ostenta caráter eliminatório, sendo o equívoco razoavelmente sanável por meio de mera diligência.

É o que se passa expor.

3 MÉRITO

Antes de mais nada, vejamos a redação do item do edital de regência supostamente violado pela empresa recorrente:

9.15. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP no 5, de 2017.

Como se vê, o subitem 9.15 do edital não indica QUANDO os documentos devem ser entregues. Ele apenas estabelece uma obrigação de disponibilidade de documentos, mas NADA quanto ao seu ENVIO pelo sistema. O edital não exige que o licitante, quando da apresentação das propostas, envie outros documentos que comprovem a sua legitimidade, a exemplo de cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços.

Ao contrário, se o edital exigisse que as empresas apresentassem os documentos complementares no ato de apresentação dos atestados, teria disposto claramente o seguinte: " o licitante deverá disponibilizar, no ato de apresentação dos atestados, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços".

Ora, é cediço que, nos termos do art. 30, inc. II, c/c o § 1º, ambos da Lei n. 8.666/93, os atestados se destinam à comprovação da aptidão ou qualificação técnica do licitante, demonstrando, assim, a experiência prévia na prestação de serviços, ou fornecimento de produtos, compatíveis com o objeto da licitação.

Nesse passo, vê-se claro que os atestados apresentados pela empresa recorrente são compatíveis com o objeto da licitação, segundo disposto no item 1.1 do edital, porquanto demonstram a experiência prévia da empresa na prestação de serviços de apoio logístico em serviços, serviços de buffet, recursos humanos, locação de equipamentos e atividades afins).

Por isso é que se deve concluir que a previsão constante no subitem 9.15 não impunha a necessidade de envio dos documentos CONCOMITANTEMENTE ao envio dos atestados. Trata-se de DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR, portanto, que somente se revela exigível caso necessário corroborar a veracidade dos atestados.

É nessa linha a previsão do § 9º do art. 26 do Decreto n. 10.024/2019, cuja redação é a seguinte:

Art. 26. (...)

§ 9º Os DOCUMENTOS COMPLEMENTARES à proposta e à habilitação, QUANDO NECESSÁRIOS À CONFIRMAÇÃO DAQUELES EXIGIDOS NO EDITAL E JÁ APRESENTADOS, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado APÓS O ENCERRAMENTO DO ENVIO DE LANCES, observado o prazo de que trata o § 2º do art. 38. (grifo nosso).

É a mesma inteligência do art. 38, § 2º, do mesmo diploma, verbis:

Art. 38. (...)

§ 2º O instrumento convocatório deverá estabelecer prazo de, no mínimo, duas horas, contado da solicitação do pregoeiro no sistema, para envio da proposta e, SE NECESSÁRIO, DOS DOCUMENTOS COMPLEMENTARES, adequada ao último lance ofertado após a negociação de que trata o caput. (grifo nosso)

Até porque esses documentos NÃO ESTÃO LISTADOS dentre os que se demandam para comprovação de experiência prévia, conforme art. 30, § 1º, da Lei n. 8.666/93. Lembre-se, nesse sentido, que a relação de documentos de habilitação dos artigos 27 a 31 a Lei n. 8.666/93 é TAXATIVA e NÃO CONTEMPLA a necessidade de remessa de contratos ou outros similares.

A jurisprudência do TCU é uniforme no sentido de que se revela ILEGAL a exigência de que os atestados de capacidade estejam acompanhados de cópia de contratos, notas fiscais ou outros documentos para certificação de sua veracidade. Veja-se precedentes:

Enunciado

É ilegal a exigência de que atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópias de notas fiscais ou contratos que os lastreiem, uma vez que a relação de documentos de habilitação constante dos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativa.

(Acórdão 1224/2015-Plenário. Data da sessão: 20/05/2015. Relator: Ana Arraes).

Enunciado

É indevida a exigência de que atestados de qualificação técnica sejam acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, visto não estarem estes últimos documentos entre os relacionados no rol exaustivo do art. 30 da Lei 8.666/1993.

(Acórdão 944/2013-Plenário. Data da sessão: 17/04/2013. Data da sessão: 17/04/2013. Relator: Benjamin Zymler).

Logo, é de se concluir que a interpretação adotada pelo pregoeiro está em descompasso com a legislação e jurisprudência do TCU.

Mas ainda que por absurdo se pudesse cogitar a necessidade da documentação listada no subitem 9.15, é cediço que essa poderia ser apresentada mediante abertura de DILIGÊNCIA (conforme art. 43, § 3º, da Lei n. 8.666/93), visto que o procedimento elucidaria qualquer ponto obscuro presente nos atestados apresentados pela licitante.

A propósito, o TCU entende ser adequada a diligência destinada a prestar esclarecimentos acerca do atestado de capacidade técnica. Veja-se:

Enunciado

É adequada a diligência efetuada para esclarecimento de atestado de capacidade técnica.

(Acórdão 747/2011-Plenário. Data da sessão: 30/03/2011. Relator: André de Carvalho).

Enunciado

É possível ao órgão licitante, antes de proceder à desclassificação do competidor, realizar diligências quanto ao atestado de capacitação técnica apresentado.

(Acórdão 1899/2008-Plenário. Data da sessão: 03/09/2008. Relator: Ubiratan Aguiar).

Enunciado

Não há previsão legal, para fins de qualificação técnica, da apresentação de notas fiscais para comprovação dos atestados de capacidade técnica. Contudo, é faculdade da comissão de licitação ou do pregoeiro realizar diligências para verificar a fidedignidade dos documentos apresentados pela licitante.

(Acórdão 1385/2016-Plenário. Data da sessão: 01/06/2016. Relator: José Mucio Monteiro).

O que se não pode admitir, em qualquer hipótese, é justamente a inabilitação imediata da licitante sem oportunizar o saneamento do vício por mera diligência, sobretudo quando os atestados de capacidade técnica não revelam qualquer vício de forma ou conteúdo.

Por fim, vale ressaltar que a exclusão da recorrente implicará prejuízo ao próprio erário, em manifesta violação ao princípio da seleção mais vantajosa para a administração, proibidade administrativa, dentre outros princípios insculpidos no artigo 3º da Lei 8.666/93.

É que o pregão eletrônico em apreço tem como critério de julgamento o "menor preço", especificamente do "menor valor por grupo/lote" licitado, o que demonstra o interesse da Administração Pública na contratação de licitante que apresente a proposta de menor valor.

Nesse sentido, verifica-se da ata de sessão do pregão eletrônico que, em relação ao item 3, a licitante vencedora propôs o valor de R\$ 332.800,00 (trezentos e trinta e dois mil e oitocentos reais), ao passo em que a recorrente ofertou o preço de R\$ 283.000,00 (duzentos e oitenta e três mil reais).

Por outro lado, no que tange ao item 5, a licitante vencedora do certame apresentou o valor de R\$ 192.500,00 (cento e noventa e dois mil e quinhentos reais), enquanto a recorrente propôs o valor de R\$ 189.000,00 (cento e oitenta e nove mil reais).

Em termos absolutos, a desclassificação manifestamente ilegal da empresa recorrente acarretou ao erário um prejuízo de, no mínimo, R\$ 53.300,00 (cinquenta e três mil e trezentos reais), o que não se revela condizente com os princípios norteadores da licitação – proposta mais vantajosa, moralidade, proibidade administrativa e julgamento objetivo.

Por todo o exposto, em sendo claro que a inabilitação da empresa recorrente, além de ilegal, está em descompasso com a jurisprudência do TCU e, ao fim e ao cabo, acarreta prejuízo ao próprio erário, requer seja declarada a reversão da desclassificação, com a respectiva declaração de vitória da recorrente.

4 CONCLUSÃO

Diante do exposto, pugna-se pelo provimento do recurso a fim de que seja revertida a decisão de desclassificação da recorrente, com a respectiva declaração de vitória da empresa GOLDEN SOLUÇÕES & ENTRETENIMENTO EIRELI.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Brasília/DF, 19 de agosto de 2020.

GOLDEN SOLUÇÕES & ENTRETENIMENTO EIRELI
CNPJ 26.751.770/0001-60

Fechar